



Número: **0600300-12.2024.6.10.0089**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
THYAGO HENRIQUE FREITAS SANTANA (REQUERENTE)	
	ANTONIO LEONARDO NUNES FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL ARAUJO VERAS (ADVOGADO) THIAGO DE AZEVEDO SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
SILVANA NOELY DE SOUSA GOMES (REQUERIDA)	
REJANNY DE ASSIS BRAGA (REQUERIDA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123606584	03/10/2024 17:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600300-12.2024.6.10.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REQUERENTE: THYAGO HENRIQUE FREITAS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO LEONARDO NUNES FERREIRA - MA23814, RAFAEL ARAUJO VERAS - MA11576, THIAGO DE AZEVEDO SILVA - MA25899

REQUERIDA: SILVANA NOELY DE SOUSA GOMES, REJANNY DE ASSIS BRAGA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta com pedido de tutela de urgência, formulado por THYAGO HENRIQUE FREITAS SANTANA (candidato ao cargo de Vereador de São Luís) em face de SILVANA NOELY DE SOUSA GOMES, de REJANNY DE ASSIS BRAGA (ambas candidatas ao cargo de Vereadora de São Luís) e do perfil @polocoroadinhoslz, alegando, em síntese, a veiculação de propaganda eleitoral irregular, desinformativa e que descredibiliza a candidatura do Representante com a falsa narrativa de que ele cometeu diversos crimes, provocando um estado mental de cunho negativo em relação a sua candidatura.

Segundo narra a inicial, os representados teriam publicado em suas redes sociais vídeos com conteúdo inverídico e ofensivo à honra do Representante, configurando propaganda eleitoral irregular, ataque pessoal e manipulação da opinião pública.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para: a) remoção imediata do vídeo das redes sociais; b) proibição da divulgação de novos vídeos ou conteúdos com teor semelhante pelos Representados, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo e c) concessão de direito de resposta. No mérito, requer a procedência da representação.

É o breve relatório. Decido.

A análise do pedido liminar exige prudência e cautela, especialmente em se tratando de propaganda eleitoral, a fim de não se incorrer em censura prévia e afronta ao princípio da liberdade de expressão, garantido constitucionalmente.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX, garante a liberdade de expressão, vedando a censura prévia. No âmbito eleitoral, essa garantia assume contornos ainda mais relevantes, pois visa assegurar a livre manifestação do pensamento e a participação democrática.

A remoção de conteúdo publicado em redes sociais, como pleiteado pelo Representante, somente se justifica em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma inequívoca, a flagrante ilegalidade do conteúdo e a urgência da medida, a fim de se evitar a ocorrência de dano grave e irreparável.

No caso em análise, cuida-se de publicações em rede social onde as representadas veiculam fatos relacionados a retirada de propaganda de campanha e atribuição de cometimento de crimes por parte do Representante, cuja transcrição segue abaixo:

1ª publicação:

“Canalhas e Covardes. A minha bandeira foi autorizada colocar em uma residência através de um casal. Embora o filho deles não volte comigo, mas o casal solicitou que eu colocasse a bandeira. E a equipe covarde de um covarde fez isso. Houve uma denúncia aqui da Silvana Noely, que colocou a bandeira aqui na casa de um eleitor nosso, que trabalha com Thyago Freitas, pode pai, então a gente veio tirar porque guerra é guerra, Silvana casa do nosso eleitor você não pode colocar bandeira aqui, a gente arranca. O vereador que foi denunciado pela própria esposa, por violência doméstica só pode reproduzir esse tipo de sentimento na equipe, sentimento de ódio, de machismo, de gente escrota mesmo. E pasmem, eles param a minha equipe todo o santo dia assediando oferecendo dinheiro e com uma promessa de um emprego após as eleições. Como é que vocês estão trabalhando com ela, porque aí Daniel tá trabalhando com Thyago Freitas. Qualquer coisa ele até consegue cobrir a proposta, pelo menos nessa reta final, ai de boca de urna para vocês trabalharem. Que aí, dependendo, ele vai até cumprir o valor de quando você está ganhando. Botar um valor melhor para trabalhar também nessa semana, aí a última semana com boca de urna. Faz tua lista da boca de urna, tá certo? Que a única coisa que a gente tem que Silvana tem aí é só essas as velhas dançando zumba entendendo. Depois que Thyago for eleito, ele vai te dar um emprego. 3 Isso só mostra o desespero gente de quem não tem trabalho. Agora, só um detalhe. É muito fácil ser macho escroto, num vídeozinho de celular. Eu quero ver tu falar aqui, ó, na minha frente. E respeita a minha equipe. Eu só coloco material aonde é autorizado”.

2ª publicação:

"Amigos, vem aqui nesse vídeo relatar os ataques que tenho sofrido nesses dias de campanha, pelo candidato a vereador Laesly Simões a mando do vereador Thyago Freitas, ambos do mesmo partido. Mas observei que ele não ataca só a mim, ele ataca outra candidata mulher. Um absurdo, mesmo tendo espaço nas paredes, ele cola por cima dos meus cartazes e rasga os meus cartazes. Isso é um crime eleitoral previsto no código 326. O vereador Thyago Freitas denunciado pela própria esposa, por agressão, além disso, foi investigado por receptação do dolosa e estelionato. E pelo visto, o novato Laesly Simões já quer seguir o exemplo, que exemplo ruim hein, olha, nós mulheres merecemos respeito e não pense que eu vou me intimidar”.

A representação pede liminarmente a remoção dos vídeos, a proibição da divulgação de novos vídeos com conteúdo semelhante e a concessão de direito de resposta. Passo à análise dos pedidos.

No caso de ofensa veiculada na pela internet, que é a hipótese dos autos, cumpre destacar as seguintes regras dispostas na Resolução TSE n. 23.608/2019:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada ([Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV](#));

b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-



se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;

c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a atora ou o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;

d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no [art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet [\(Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b\)](#);

f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;

g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original [\(Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c\)](#).

Na mesma linha, o § 2º do Art. 58 da Lei n. 9.504/1997 preconiza que, recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas.

As normas procedimentais visam, sobretudo, assegurar o contraditório e a ampla defesa para fins de concessão do direito de resposta.

Em verdade, a medida pode ser concedida em caráter excepcional, uma vez que implica em restrição à liberdade de expressão e de informação, direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Outrossim, deve se considerar que a concessão liminar do direito de resposta configuraria medida **de natureza satisfativa e irreversível**, o que é expressamente **vedado pela legislação processual** civil (Art. 300, § 3º, do CPC):

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido:

Considerada a natureza satisfativa e irreversível da medida, mostra-se inviável, neste momento processual, autorizar o direito de resposta. Nessa linha: Rp nº 0601375–12, rel. Min. Cármen Lúcia, mural eletrônico em 16.10.2022; Rp nº 0601634–46/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, mural eletrônico de 9.10.2018; Rp nº 0601510–63/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, mural eletrônico de 10.11.2018. (Referendo no Direito de Resposta nº060165580, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022).

Portanto, neste momento processual, não prospera o pedido de direito de resposta.

Quanto ao pedido de remoção dos vídeos, percebe-se da leitura da transcrição acima, que as publicações estão inseridas em um contexto que afirma que a equipe do representante vem destruindo a propaganda das representadas e que o candidato



está envolvido em vários crimes (violência doméstica, receptação dolosa e estelionato).

Resta claro que a suposição ou ilação de participação da equipe e do próprio candidato Thyago Freitas sobre os fatos narrados, se comprovada como falsa ou distorcida, configuraria claro desvirtuamento dos fins eleitorais e atentaria contra a honra do candidato representante, que inclusive juntou várias certidões negativas (Id 123605046, 123605047, 123605048, 123605049).

Desta forma, em análise preliminar, própria do momento processual, se verifica que as publicações veiculadas pelas representadas, imputam ao representante condutas tipicamente criminosas, baseando-se em ilações e suposições. Portanto, presente o *fumus boni iuris*.

Analisando o *periculum in mora*, percebe-se que da forma que os vídeos estão sendo divulgados, ofendem a honra e imagem do candidato representante e geram danos ao equilíbrio da disputa eleitoral, ainda mais na iminência da eleição.

Em análise sumária, há elementos suficientes que demonstram a gravidade da conduta das Representadas, aptos a justificar a medida de remoção do conteúdo, ainda que não seja o momento adequado para deferir-se o pretendido direito de resposta.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos de tutela de urgência, **apenas para determinar às representadas que, no prazo de 12 (doze) horas, excluam os vídeos de suas redes sociais e não publiquem novos vídeos com conteúdo semelhante**, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, nos termos do art. 17, §1º-A e §1º-B da Resolução TSE nº 23.608/2019, constantes nos endereços eletrônicos:

<https://www.instagram.com/reel/DAgVzuoO3rT/?igsh=MXBiOWJoaXd3YXZ0Yw==>

<https://www.instagram.com/reel/DAekD3zpZye/?igsh=MW9nMzFtMTEzMHdhNQ==>

https://www.instagram.com/reel/C_ymVYnyCp9/?igsh=MWgyb2piOGwyOXU0Ng==

Quanto à publicação no perfil anônimo, determino que seja oficiado à empresa META: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 2 (dois) dias, identifique o responsável pela divulgação do vídeo impugnado no perfil @polocoroadinhoslz.

CITE-SE imediatamente as representadas, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia (Art. 33, caput, da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Findo o prazo de defesa, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Art. 33, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Após, voltem conclusos.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz MÁRIO PRAZERES NETO

Titular da 89ª Zona.